



## Processo SAS 00002080/2025

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 08/07/2025 às 16:27

**Setor origem:** SAS/DIAS/GEFAS - Gerência de Financiamento de Assistência Social

**Setor de competência:** SAS/GABS - Gabinete do Secretário

**Interessado:** ADELIANA DAL PONT

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Alteração do Parágrafo Único, do artigo 7º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC).



INFORMAÇÃO DIAS/SAS nº 139/2025

Florianópolis, 14 de julho de 2025.

Referência: SAS 2080/2025

Senhora Secretária,

Vimos, por meio deste, encaminhar proposta de **Projeto de Lei** que tem por objetivo alterar o Parágrafo Único do art. 7º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, a qual institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências.

A proposta visa, em resumo, viabilizar a transferência de recursos do FEAS-SC diretamente para Entidades de Assistência Social devidamente cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS e, conseqüentemente, previamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS. Atualmente, em virtude do disposto na referida lei, tais transferências só podem ocorrer por intermédio dos Fundos Municipais de Assistência Social.

O presente expediente segue acompanhado de toda a documentação exigida pelo art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, bem como foi observado o disposto na Instrução Normativa (IN) 001/SCC-DIAL de 2014. Ressaltamos que, para proceder com os trâmites, é necessária a assinatura da Senhora Secretária na Exposição de Motivos.

Sem mais para o momento, agradecemos e colocamo-nos à disposição para potenciais elucidações.

Respeitosamente,

**Alessandra Camargo**

Gestora do Fundo Estadual de Assistência Social  
Gerente da Gerência de Financiamento da  
Assistência Social  
Diretoria de Assistência Social - DIAS

De acordo,

**Gabriella Dornelles**

Diretora de Assistência Social  
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher  
e Família – SAS



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **43P76LGS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALESSANDRA KARLA CAMARGO** (CPF: 028.XXX.090-XX) em 14/07/2025 às 16:20:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2023 - 14:13:08 e válido até 27/03/2123 - 14:13:08.

(Assinatura do sistema)



**GABRIELLA DORNELLES CHAGAS PEREIRA** (CPF: 003.XXX.619-XX) em 14/07/2025 às 16:45:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2021 - 17:25:48 e válido até 04/08/2121 - 17:25:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAyMDgwXzlwODBfMjAyNV80M1A3NkxHUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00002080/2025** e o código **43P76LGS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



<b>QUADRO COMPARATIVO</b>	
<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>
Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019.	
Art. 1º ... Parágrafo único. A gestão orçamentária, financeira e contábil do FEAS-SC é de responsabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), a quem compete:	Art. 1º ... Parágrafo único. A gestão orçamentária, financeira e contábil do FEAS-SC é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), a quem compete:
<b>Justificativa:</b> Alteração disposta no inciso IV, do caput do art. 49 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.	
Art. 7º ... Parágrafo único. O repasse de recursos para as entidades de assistência social devidamente inscritas nos conselhos municipais de assistência social dar-se-á por meio do FEAS-SC aos fundos municipais de assistência social, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CEAS.	Art. 7º ... Parágrafo único. O repasse de recursos para entidades de assistência social poderá ser realizado a unidades que possuem cadastro concluído no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), após deliberação do CEAS.
<b>Justificativa:</b> A alteração proposta visa viabilizar que o FEAS-SC possa efetuar o repasse de recursos diretamente a entidades que têm reconhecimento de sua atuação na assistência social por meio do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS). Para uma entidade ter cadastro concluído no CNEAS, deve possuir obrigatoriamente inscrição prévia no Conselho Municipal de Assistência Social. Atualmente, a legislação prevê que o FEAS-SC repasse os recursos aos fundos municipais de assistência social e que este, por sua vez, faça a destinação de recursos às entidades, o que inviabiliza a execução de receitas que devem ser destinados de forma direta pelo FEAS a entidades.	
Art. 9º ... § 1º A prestação de contas dos recursos transferidos de forma regular e automática será objeto de regulamentação pela SDS.	Art. 9º ... § 1º A prestação de contas dos recursos transferidos de forma regular e automática será objeto de regulamentação pela SAS.
<b>Justificativa:</b> Alteração disposta no inciso IV, do caput do art. 49 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.	
Art. 10. Os instrumentos de adesão, planejamento e prestação de contas de que trata o art. 8º desta Lei serão instituídos de modo informatizado por ato da SDS. Parágrafo único. A SDS instituirá o Sistema Estadual de Informação do SUAS, com módulo específico de transferência automática de recursos financeiros do FEAS-SC aos fundos municipais de assistência social.	Art. 10. Os instrumentos de adesão, planejamento e prestação de contas de que trata o art. 8º desta Lei serão instituídos de modo informatizado por ato da SAS. Parágrafo único. A SAS instituirá o Sistema Estadual de Informação do SUAS, com módulo específico de transferência automática de recursos financeiros do FEAS-SC aos fundos municipais de assistência social.
<b>Justificativa:</b> Alteração disposta no inciso IV, do caput do art. 49 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.	
Art. 11. O orçamento do FEAS-SC integrará o orçamento da SDS.	Art. 11. O orçamento do FEAS-SC integrará o orçamento da SAS.
<b>Justificativa:</b> Alteração disposta no inciso IV, do caput do art. 49 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.	

Florianópolis, 14 de julho de 2025.

**Alessandra Camargo**  
Gestora do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS  
Gerente da Gerência de Financiamento da Assistência Social –  
GEFAS/DIAS

**Gabriella Dornelles**  
Diretora de Assistência Social - DIAS  
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e  
Família - SAS



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2R464UWN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALESSANDRA KARLA CAMARGO** (CPF: 028.XXX.090-XX) em 14/07/2025 às 16:20:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2023 - 14:13:08 e válido até 27/03/2123 - 14:13:08.

(Assinatura do sistema)



**GABRIELLA DORNELLES CHAGAS PEREIRA** (CPF: 003.XXX.619-XX) em 14/07/2025 às 16:45:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2021 - 17:25:48 e válido até 04/08/2121 - 17:25:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAyMDgwXzlwODBfMjAyNV8yUjQ2NFVXTg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00002080/2025** e o código **2R464UWN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIAS/SAS nº 140/2025

Florianópolis, 14 de julho de 2025.

**Referência:** SAS 2080/2025

Senhora Secretária,

Vimos, por meio deste, informar que a proposta de Projeto de Lei tem por objetivo, tão somente, alterar o Parágrafo Único do art. 7º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, a fim de garantir que o FEAS-SC tenha a possibilidade de efetuar o repasse de recursos diretamente a entidades que têm reconhecimento de sua atuação na assistência social por meio do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS).

Nesse sentido, declara-se que a pretensa alteração legislativa **não acarretará impactos orçamentários nem financeiros**.

Sem mais para o momento, agradecemos e colocamo-nos à disposição para potenciais elucidações.

Respeitosamente,

**Alessandra Camargo**

Gestora do Fundo Estadual de Assistência Social  
Gerente da Gerência de Financiamento da  
Assistência Social  
Diretoria de Assistência Social - DIAS

De acordo,

**Gabriella Dornelles**

Diretora de Assistência Social  
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher  
e Família – SAS



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J2K962DC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALESSANDRA KARLA CAMARGO** (CPF: 028.XXX.090-XX) em 14/07/2025 às 16:20:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2023 - 14:13:08 e válido até 27/03/2123 - 14:13:08.

(Assinatura do sistema)



**GABRIELLA DORNELLES CHAGAS PEREIRA** (CPF: 003.XXX.619-XX) em 14/07/2025 às 16:45:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2021 - 17:25:48 e válido até 04/08/2121 - 17:25:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAyMDgwXzlwODBfMjAyNV9KMks5NjJlJEQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00002080/2025** e o código **J2K962DC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Processo SAS 00003669/2024**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 24/07/2024 às 15:46

**Setor origem:** SAS/DIAS/GEFAS - Gerência de Financiamento de Assistência Social

**Setor de competência:** SAS/GABS - Gabinete do Secretário

**Interessado:** MARIA HELENA ZIMMERMANN

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Alteração do Parágrafo Único, do artigo 7º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
MULHER E FAMÍLIA**

**PARECER Nº 47/2024-SAS**

Local, data da assinatura digital.

**Referência:** SAS 3669/2024

**Assunto:** Anteprojeto de lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS)

Minuta de anteprojeto de lei, de origem governamental, que “Altera o Parágrafo Único do artigo 7º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS - SC) e estabelece outras providências”. Constitucionalidade e legalidade da alteração pretendida.

## **RELATÓRIO**

Por meio do Ofício nº 625/2024/SAS/GABS, a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família solicita análise acerca de minuta de anteprojeto de lei que “Altera o Parágrafo Único do artigo 7º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS - SC) e estabelece outras providências”.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do anteprojeto de lei em questão, que deverá ser submetido ao Governador do Estado:

Art. 1º O Parágrafo Único do art. 7º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. O repasse de recursos para entidades de assistência social poderá ser realizado a unidades que possuem cadastro concluído no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), mediante deliberação do CEAS.”

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na exposição de motivos, restou narrado que:

A redação vigente define que os repasses do FEAS-SC a entidades de assistência social estão vinculados necessariamente aos Fundos Municipais de Assistência Social. Nota-se que essa vinculação relativiza a autonomia do FEAS-SC no que tange a normatização do financiamento do SUAS no Estado, basta ver que todo repasse de recursos que tenha destino à entidade e organização de assistência social obrigatoriamente está submetido também à



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
MULHER E FAMÍLIA**

regulamentação dos Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS), pois antes de ser destinado para a entidade passa a compor a receita do FMAS.

Ao comprometer a autonomia do FEAS-SC em relação a normatização do financiamento do SUAS, a atual redação inviabiliza também que recursos repassados para o Fundo Estadual pelo Fundo Nacional de Assistência Social possam ser destinados diretamente a entidades e organizações.

Observa-se essa situação nos casos de recursos oriundos de emenda parlamentar, onde podem ser indicadas entidades e organizações como beneficiárias. Conforme a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do SUAS, destaca-se:

Art. 10. [...] § 1º Nos casos de repasses da modalidade de incremento temporário cujas programações prevejam a execução por unidade referenciada, o gestor do fundo de assistência social deverá realizar a transferência dos recursos à conta corrente da beneficiária em até 90 (noventa) dias a contar do efetivo crédito na conta específica, podendo este prazo ser prorrogado a critério do MC. (grifo nosso)

Ou seja, o Fundo Nacional de Assistência Social realiza repasse ao Fundo Estadual de Assistência Social para que este proceda com a transferência direta à unidade beneficiária (entidade), e não para que o FEAS repasse ao Fundo Municipal de Assistência Social e este, então, efetue a transferência à entidade.

Nesse sentido, sublinha-se que atualmente o FEAS-SC possui em conta corrente R\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais) indicados por parlamentares para serem destinados a 09 (nove) APAE's - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de municípios de Santa Catarina, mas que, devido ao dispositivo do artigo 7º da Lei nº 17.819/2019, não podem ser repassados.

O dispositivo que trata a proposta de alteração está prejudicando o repasse de recursos às entidades de assistência social, o que fora reconhecido também pelo Conselho Estadual de Assistência Social, que aprovou a nova redação na Resolução CEAS nº 16/2024.

No texto sugerido no Projeto de Lei, mantém-se o papel do controle social, visto que o CEAS delibera sobre repasses a entidades. Será mantida também a necessidade de comprovação da atuação da entidade na Assistência Social, por meio do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS) com status concluído. Destacando-se que, para obter o CNEAS, a entidade previamente deve estar inscrita no conselho municipal de assistência social.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família instruiu o processo em epígrafe com a seguinte documentação: a) quadro comparativo da lei a ser alterada (p. 5); b) ausência de impacto orçamentário (p. 6); c) minuta do anteprojeto (p. 7); d) exposição de motivos (p. 8-9).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
MULHER E FAMÍLIA**

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, deve-se destacar que cabe a esta Consultoria Jurídica examinar anteprojetos de lei, conforme determina o art. 12, VIII<sup>1</sup>, do Decreto Estadual nº 1.485/2018, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Com base em tal disposição, portanto, passa-se ao exame do anteprojeto de lei.

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei que pretende alterar o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS - SC).

A Constituição Federal (CFRB) trata os fundos de forma genérica. Menciona apenas em seu art. 165, § 5º, que devem constar na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, no art. 167, IV, que não podem ser estruturados por meio da vinculação de receitas de impostos. No mais, remete à necessidade de lei complementar para estabelecer condições para a instituição e o funcionamento de fundos (art. 167, § 9º, II).

A CFRB atribuiu *status* de lei complementar à Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para os entes federados. Em seus artigos 71 a 74, referida lei trata dos chamados fundos especiais:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) é um fundo especial, cujas reservas de receitas estão destinadas a finalidade específica que, conforme dispõe o art. 1º, consiste em “destinar recursos para o financiamento da gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da área da assistência social”.

Dispõe o art. 24, inciso I, da CF/88 e o art. 10, I, da CESC, acerca da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito financeiro. Assim, os Estados exercerão competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (§ 3º

---

<sup>1</sup> Art. 12. Compete à COJUR: VIII – examinar ou elaborar anteprojetos de lei, decretos, regulamentos e instrumentos relativos a contratos, convênios e acordos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
MULHER E FAMÍLIA**

do artigo 24), mas devem atuar dentro dos limites de sua atuação complementar às normas gerais editadas pela União.

Verifica-se, também, que o Governador do Estado possui reserva de iniciativa acerca da matéria, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da CRFB, por se tratar de matéria de organização administrativa, uma vez que a gestão das receitas do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) é realizada por um órgão da administração pública, no caso, pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (art. 1ª, parágrafo único, da Lei n. 17.819/2019). Renato Monteiro de Rezende esclarece que este é o entendimento majoritário do Superior Tribunal Federal<sup>2</sup>:

Como se pode extrair de precedente do próprio Tribunal, em tudo consentâneo com a lógica adotada em sua jurisprudência tradicional sobre a reserva de iniciativa legislativa, **a instituição de fundo financeiro deve ser feita por lei de iniciativa da autoridade ou órgão, no âmbito de cada Poder ou órgão autônomo, com a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa**, em obediência ao art. 61, § 1º, II, e; 51, IV; 52, XIII; 73, caput; 96, II, d; 128, § 5º; e 134, § 4º, da Constituição Federal. Em consequência, fundos geridos por órgãos do Poder Executivo devem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República, vedada, portanto, a iniciativa parlamentar.

Feitas essas considerações iniciais, faz-se necessário analisar o anteprojeto encaminhado pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família ao Governador do Estado, a fim de verificar a existência de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O anteprojeto pretende permitir que o repasse de recursos do FEAS para entidades de assistência social possa ser realizado a unidades que possuem cadastro concluído no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS). A alteração permitirá que os recursos recebidos pelo FEAS, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social e de emendas parlamentares, possam ser destinados diretamente a entidades e organizações.

Isso não é possível atualmente porque, pela atual redação do dispositivo que se pretende alterar, o repasse de recursos se dá por meio do FEAS-SC aos fundos municipais de assistência social, que, por sua vez, os transferem para as entidades de assistência social devidamente inscritas nos conselhos municipais de assistência social.

Entende-se que a alteração legislativa proposta não possui vício de inconstitucionalidade e nem de legalidade, estando o Estado exercendo competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (§ 3º do artigo 24), dentro dos limites de sua atuação complementar às normas gerais editadas pela União. Além disso, não há vício de iniciativa, uma vez que a alteração é proposta ao Excelentíssimo Governador do Estado pelo órgão do Poder Executivo, competente para gerir o FEAS-SC.

---

<sup>2</sup> REZENDE, Renato Monteiro de. A Insustentável Incerteza no Dever-Ser: Reserva de Iniciativa de leis, jurisprudência oscilante e criação de fundos orçamentários. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2017 (Texto para Discussão nº 231), p. 29.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
MULHER E FAMÍLIA**

Outrossim, a elaboração de anteprojeto de lei também deve observar o procedimento previsto no art. 7º do Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC; **não se aplica**

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos; **p. 8-9**

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências; **p. 5**

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser: **não se aplica (p. 6)**

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá: **não se aplica (p. 6)**

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
MULHER E FAMÍLIA**

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e **p. 10**

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

No caso, verifica-se que o processo administrativo preenche os requisitos previstos no art. 7º do Decreto Estadual n. 2.382/2014, e este parecer corresponde ao inciso VII.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade da minuta do anteprojeto de lei analisada.

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **BT468M4X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 07/08/2024 às 13:59:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAzNjY5XzM2NjlfMjAyNF9CVDQ2OE00WA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00003669/2024** e o código **BT468M4X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**

**Informação DITE/SEF nº 353/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref. SAS 3669/2024**

Senhor Secretário,

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) encaminha anteprojeto de lei que “Altera o Parágrafo Único do artigo 7º da Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”.

Por meio da proposta busca-se, resumidamente, que seja viabilizada a transferência de recursos do FEAS diretamente a entidades de assistência social – atualmente essas transferências só podem ocorrer por intermédio dos fundos municipais de assistência social.

Essas definições não envolvem necessariamente a disciplina de fundos especiais, mas tão somente as definições aplicáveis ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para utilização dos recursos do FEAS. Quanto à utilização dos recursos do FEAS, cabe à própria SAS a definição daquelas que melhor atenderem a sua área de atuação, e ao interesse público – observando-se as normativas do SUAS.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, não antevemos óbices à proposta.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual

**De acordo.**

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).

Cleverson Siewert  
**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **D30AZ1K3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 27/09/2024 às 11:16:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/09/2024 às 12:20:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAzNjY5XzM2NjlfMjAyNF9EMzBBWjFLMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00003669/2024** e o código **D30AZ1K3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N. 86/2024 - SAS**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SAS 3669/2024

**Assunto:** Análise da legalidade da proposição em ano eleitoral em cumprimento ao disposto no art. 7º, VII e §4º, do Decreto n. 2.382/2014.

**Origem:** Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS

Minuta do anteprojeto de lei, de origem governamental, que “*Altera o Parágrafo Único do art. 7º, da Lei n. 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Fundo Especial de Assistência Social (FEAS – SC) e estabelece outras providências.*” Complementação do Parecer n. 47/2024-SAS. Constitucionalidade e legalidade. Período eleitoral – necessidade de observância das vedações previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e no Decreto Estadual nº 1.536/2018. Prosseguimento do anteprojeto de lei.

## **1. RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS encaminhou anteprojeto de lei que “*Altera o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre Fundo Especial de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências.*”

Em síntese, busca a viabilização da transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS diretamente a entidades de assistência social. Vale dizer que, atualmente, tais transferências só podem ocorrer por intermédio dos fundos municipais de assistência social.

Outrossim, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Assistência Social concluiu, por meio do Parecer n. 47/2024-SAS, sobre a constitucionalidade da minuta do anteprojeto de lei. (fls. 11/16)

Todavia, em atenção à INFORMAÇÃO N. 243/2024/SAS/DIAS/GEFAS (fls. 31/32), visando a complementação do Parecer n. 47/2024-SAS, encaminhou-se os presentes autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação e análise sobre a legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no inciso VII do caput e ao § 4º do art. 7º do Decreto n. 2.382/2014.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão consultivo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No caso dos autos, o anteprojeto de lei altera o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 17.819/2019 para que seja viabilizada a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS diretamente a entidades de assistência social.

Conforme já observado, em razão da primeira análise jurídica, a presente manifestação é restrita a abordar os aspectos destacados no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, ou seja, a legalidade da proposição em face da legislação eleitoral em vigor e das orientações da Justiça Eleitoral:

Pois bem.

Em atenção ao ano eleitoral, orienta-se pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e no Decreto Estadual nº 1.536/2018, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada<sup>1</sup>.

Nesse sentido, frisa-se que o presente parecer cinge-se à análise, unicamente, da possibilidade jurídico-formal de prosseguimento do referido anteprojeto de lei, que altera o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 17.819/2019, sem adentrar no mérito, propriamente dito, de eventuais transferências dos valores, devendo o gestor público assegurar-se que estão sendo observadas todas as cautelas atinentes ao período eleitoral em curso, consoante consignado.

Seguindo-se na análise, frisa-se que as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou

<sup>1</sup> Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2024. Disponível em:

<https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-Municipais-de-2024.pdf>



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação da Lei nº 13.165/2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A toda evidência, a proposição não incide nas condutas descritas nos incisos I a VIII do caput do art. 73, uma vez que o objeto da nova lei diz respeito, tão somente, a melhoria de dispositivos legais, nos termos da Lei estadual nº 17.819/2019, visando viabilizar que o FEAS-SC possa efetuar o repasse de recursos diretamente a entidades que têm reconhecimento de sua atuação na assistência social por meio do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS). Atualmente, a legislação prevê que o FEAS-SC repasse os recursos aos fundos municipais de assistência social e que este, por sua vez, faça a destinação de recursos às entidades.

Pode-se concluir, sem a necessidade de maiores esclarecimentos, que, **sob a ótica da Lei nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.**

Ademais, conforme consta na INFORMAÇÃO GEFAS/DIAS/SAS nº 231/2024, “a pretensa alteração legislativa não acarretará impactos orçamentários nem financeiros.” (p. 06).

Assim, conclui-se pela compatibilidade do anteprojeto com as disposições no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e Lei Federal nº 9.507/97, que prevê restrições para o ano eleitoral.

Pelo exposto, a proposta não envolve aumento de despesa com pessoal, plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, e, portanto, conclui-se também que **não se aplicam ao caso as disposições do art. 21<sup>2</sup> da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000** - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020).

Por fim, alerta-se para a necessária observância da vedação contida no art. 42

---

<sup>2</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)<sup>3</sup>, que proíbe o gestor público, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em complemento ao Parecer nº 47/2024-SAS (pp. 11-16), conclui-se pela inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral, podendo o processo prosseguir em sua tramitação.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao cumprimento do disposto no inciso VII do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014<sup>4</sup>.

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
Procurador do Estado

---

<sup>3</sup> LRF: Art. 42. **É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifou-se)

<sup>4</sup> VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente [...]"



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **J6953ENC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 16/10/2024 às 12:07:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAzNjY5XzM2NjlfMjAyNF9KNjk1M0VOQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00003669/2024** e o código **J6953ENC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

**Referência:** SAS 3669/2024

Sirvo-me do presente para REFERENDAR o Parecer nº 47/2024-SAS, firmado pelo Procurador do Estado, sr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, o qual conclui pela constitucionalidade da Minuta do Anteprojeto de Lei, p. 011-016 dos autos e Parecer nº 86/2024-SAS, firmado pelo Procurador do Estado supracitado, o qual conclui pela inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral, podendo o processo prosseguir em sua tramitação, p. 036-040 dos autos.

Florianópolis, 17 de outubro de 2024.

Maria Helena Zimmermann  
Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C504J4GY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 17/10/2024 às 17:08:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAzNjY5XzM2NjlfMjAyNF9DNTA0SjRHWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00003669/2024** e o código **C504J4GY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.